

CROWDFUNDING OU FINANCIAMENTO COLETIVO:
UM EXAME DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS MODALIDADES PURA E CONDICIONADA

*CROWDFUNDING OR COLLECTIVE FINANCING:
AN EXAMINATION OF INCIDENT TAXATION ON PURE AND CONDITIONAL MODALITIES*

LISE TUPIASSU

Doutora em Direito Público pela *Université Toulouse 1 - Capitole*. Mestre em Direito Tributário pela Université Paris I - Panthéon-Sorbonne. Mestre em Instituições Jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito Público pela *Université de Toulouse I - Capitole*. Professora na Graduação e Pós-Graduação da UFPA e CESUPA.
lise@ufpa.br

FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA

Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Professor na Pós-graduação em Direito Tributário do IBET. Advogado.
felipeahc@gmail.com

BERNARDO MENDONÇA NOBREGA

Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Professor na Pós-graduação em Direito Tributário do IBET, na Faculdade de Belém-FABEL e Estácio - FCAT. Advogado
bernardomnobreaga@gmail.com

Resumo: O *crowdfunding* ou financiamento coletivo introduziu uma problemática referente à correta identificação do modelo de tributação que incidiria nestas operações financeiras. Considerando à lógica do direito tributário, este artigo pretende analisar qual a relação tributária adequada a atividade. Com fundamento em pesquisa exploratória, valendo-se de técnica procedimental bibliográfica e método dedutivo, será apresentada a definição de *crowdfunding*, indagando suas modalidades e funcionamento, seguindo-se com uma análise da Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT) do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) incidentes às operações em questão, concluindo com a apresentação das hipóteses de tributação adequadas à natureza jurídica das operações de *crowdfunding*.

Palavras-chaves: *crowdfunding*; Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS); Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Abstract: *Crowdfunding* or collective financing introduced a problematic regarding the correct identification of the taxation model that would influence these financial operations. Considering the logic of tax law, this article intends to analyze the tax relation appropriate to the activity. Based on an exploratory research, using a bibliographic procedure technique and deductive method, the definition of *crowdfunding* will be presented, investigating its modalities and functioning, followed by an analysis of the Tax Incident Matrix Rule (RMIT) of the Tax on Circulation (ICMS), the Tax on Services of Any Nature (ISSQN) and the Tax on Transference Cause Mortis and Donation (ITCMD) incident to the operations in question, concluding with the presentation of the tax hypotheses appropriate to the legal nature of the operations of *crowdfunding*.

Keywords: *crowdfunding*; Tax on Circulation of Merchandise and Service (ICMS); Tax on Services of Any Nature (ISSQN).

Sumário: 1. Introdução - 2. *Crowdfunding* e suas modalidades - 3. Regras-Matrizes de Incidência Tributária dos Tributos possivelmente aplicadas ao *crowdfunding* puro ou condicionado: 3.1. Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação; 3.2. Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; 3.3. Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - 4. Definição dos tributos cabíveis nas hipóteses de *crowdfunding* - 5. Instituto da isenção e *crowdfunding* - 6. Hipótese de tributação sobre a intermediadora do *crowdfunding* - 7. Conclusão - 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O crescente avanço da tecnologia vem acompanhado do surgimento de novos serviços e oportunidades. Tal avanço acontece a uma rápida velocidade e, em muitos casos, não consegue ser igualmente acompanhado pelo direito.

Dentre esses novos serviços este artigo se interessa à figura do *crowdfunding*, uma nova modalidade virtual de captação de recursos sendo responsável pela movimentação de bilhões mundialmente.

No Brasil, a única regulamentação existente sobre a temática é a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) N° 588/2017, que normatizou as modalidades de *crowdfunding* vinculadas à oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte.

Considerando, porém, as inúmeras outras modalidades em que é utilizado o instituto, e a enorme quantidade de valores que circulam por meio de tal sistemática, observa-se, de fato, uma grande lacuna normativa no Brasil.

Diante desse cenário e tendo em conta, especialmente, as elevadas quantias de dinheiro movimentadas por meio do *crowdfunding*, visando atender diferentes finalidades, surge o questionamento acerca da modalidade de tributação aplicável a tais transações.

Nesta linha, através de pesquisa exploratória, utilizando a técnica procedimental bibliográfica e o método dedutivo, este trabalho visa identificar em que medida e sob que modalidades a competência tributária pode ser exercida sobre o *crowdfunding*, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante das diversas modalidades de *crowdfunding* existentes, o recorte metodológico recairá sobre a análise das modalidades pura e condicionada desta sistemática, por serem as mais comuns.

O trabalho desenvolve, inicialmente, a conceituação e as características de cada uma das modalidades de *crowdfunding* analisadas, abordando, em seguida, as Regras-Matrizes de Incidência Tributária (RMIT) dos tributos hipoteticamente aplicáveis à espécie de modo a verificar a sua compatibilidade com o instituto. Por fim, serão apresentadas as possibilidades de tributação incidentes sobre o *crowdfunding*.

2. CROWDFUNDING E SUAS MODALIDADES

Em uma tradução livre do inglês, *crowd* significa multidão, e *funding* significa financiamento. Tendo correlação com essa intuitiva tradução literal, o termo *crowdfunding* vem sendo conceituado como um mecanismo de obtenção de receita via doações ou investimentos, por múltiplos indivíduos, através do uso da rede mundial de computadores (WORLD BANK, 2013; BRADFORD, 2012; RIBEIRO e FERREIRA, 2017). Trata-se de um instrumento que ganhou força na crise econômica de 2008, considerando a dificuldade de obtenção de empréstimos e financiamentos bancários tradicionais, suprimindo, assim, uma lacuna no âmbito de investimentos, conforme explica Dietz (2014, p. 296):

Prior to the rise of crowdfunding, smaller projects were often left with relatively few financing options. A small project may not be worth a traditional lender or investor's time in comparison with larger opportunities. Moreover, a new or creative project may be too risky for a traditional lender or investor. These small, creative projects benefit the most from crowdfunding's reliance on many contributions from many different entities. Under this model, risk is reduced to the creator and the backers, making the financing of the project more likely.

Trata-se de um desdobramento de um instituto maior chamado *crowdsourcing*, que indica, a partir de sua tradução literal a busca por algo (*sourcing*) na multidão (*crowd*). Keemann, Voss e Rieder (2008, p. 6) explicam o instituto:

Crowdsourcing, as argued in this article, takes place when a profit oriented firm outsources specific tasks essential for the making or sale of its product to the general public (the crowd) in the form of an open call over the internet, with the intention of animating individuals to make a contribution to the firm's production process for free or for significantly less than that contribution is worth to the firm.

Os sujeitos envolvidos na operação de *crowdfunding* são muitos, mas podem ser classificados em três grupos. O primeiro grupo é formado pelo sujeito ou sujeitos que tem uma ideia a ser financiada. Esse grupo será o beneficiário primário do instituto. O segundo grupo – e aqui se encontra o *crowd* – são os colaboradores – aqueles que vão efetivamente dar recurso. E o terceiro grupo é composto pelos intermediários, que serão aquele ou aqueles responsáveis por unir o primeiro e segundo grupo. (ORDANINI ET AL, 2011). A operação tem como característica maior desenvolver-se por meio da rede mundial de computadores, a internet (LEE, DEWESTER e PARK, 2008).

Há diversas modalidades e formas de operação e desenvolvimento desse tipo de financiamento coletivo. Em geral, há quatro diferentes tipos de serviços ou produtos que podem ser financiados via *crowdfunding*, quais sejam: (i) pré-encomenda de produto ou recompensa, (ii) doação, (iii) remuneração em decorrência de empréstimo, e (iv) compra de título financeiro (AGRAWAL, CATALINI e GOLDFARB, 2013).

A fim de operar-se um corte metodológico, com um recorte de parte da realidade para que se possa dar maior evidência a um objeto (MOUSSALLEM, 2001) e realizar uma análise mais aprofundada, o presente estudo se focalizará nos dois primeiros tipos supra indicados: a pré-encomenda de produto ou recompensa e o *crowdfunding* envolvendo doação.

O primeiro tipo é aquele vinculado à pré-encomenda de produto ou recompensa, o que chamaremos de *crowdfunding* condicionado. Trata-se de uma operação em que o recurso é engajado pelo financiador em troca de uma recompensa ou o próprio produto a ser desenvolvido.

Característica inerente a esta modalidade é a existência de uma contrapartida previamente combinada entre o financiador e o financiado. Tal contrapartida pode estar ou não vinculada ao projeto financiado e pode ter as mais diversas naturezas, indo do recebimento antecipado do produto desenvolvido, por exemplo, à possibilidade de recebimento de uma camiseta com a logo da empresa ou do produto, ou até mesmo o simples agradecimento público em rede social.

Essa modalidade difere do *crowdfunding* que se limita a uma doação, a qual chamaremos de *crowdfunding* puro. Neste caso não há previsão de nenhum tipo de recompensa, tratando-se, portanto, de uma doação comum (BRADFORD, 2012).

Em que pese, teoricamente, a distinção entre as duas modalidades ser clara, na prática a identificação de cada um desses tipos é bastante dificultosa. Isso porque, nas campanhas de *crowdfunding* há uma plenitude de diferentes tipos de recompensas visando estimular a participação do colaborador, podendo variar de acordo com critérios nem sempre evidenciados.

Comumente há uma variação de recompensas de acordo com o valor engajado pelo financiador. Ou seja, se for realizada uma contribuição de baixo valor, a recompensa provavelmente será algo simples, como um agradecimento público via rede social. Em situações em que há o engajamento de valores elevados, o incentivo será igualmente maior, com recompensa que visa estimular contribuições mais vultosas (DIETZ, 2013).

Subsistem mais de noventa e seis ideias para possíveis recompensas capazes de estimular a colaboração em uma campanha, incentivos estes que variam de fita cassetes personalizadas, páginas de roteiro de scripts de peças autografadas, fotos personalidades, jantares, passeios, entre outros (KICKSTARTER, 2019) (DIETZ, 2013).

A título exemplificativo, o projeto de arrecadação desenvolvido pelo ator LeVar Burton ofereceu recompensas que variavam de um simples agradecimento em mídia digital, para contribuições no valor de US\$ 5,00 (cinco dólares), a um jantar com o ator, para contribuições iguais ou superiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) (KICKSTARTER, 2019b).

No quadro abaixo reproduz-se parte da tabela real utilizada na campanha de arrecadação para a criação aplicativo de leitura chamado *Reading Rainbow*, na

plataforma *Kickstarter*, onde foi arrecado o valor total de US\$ 5.408.916,00 (cinco milhões quatrocentos e oito mil e novecentos e dezesseis dólares) por meio de mais de cento e cinco mil colaborações:

Quadro I – Tabela de recompensas de campanha de crowdfunding

ITEM	VALOR EM DÓLAR	RECOMPENSA
1	US\$5,00 (cinco dólares)	Agradecimento do LeVar; mensagem de agradecimento no site; <i>updates</i> exclusivos do projeto;
2	US\$10,00 (dez dólares)	Todas as recompensas acima; um Tweet de agradecimento do @ReadingRainbow; Papeis de parede digitais exclusivos;
3	US\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco dólares)	Um <i>smartwatch</i> da Pebble em versão especial preta com o nome do ator LeVar Burton gravado nas traseira;
4	US\$10.000,00 (dez mil dólares)	O ator LeVar Burton visitará uma escola ou biblioteca de sua escolha (custos de viagem pagos pelo financiador) e doará a coleção em DVD do <i>Star Trek</i> ;
5	US\$10.000,00 (dez mil dólares)	Jantar com o ator LeVar Burton; poder usar o visor original do personagem do LeVar em <i>Star Trek</i> ; 4 (quatro) fotos autografadas do ator; poder ficar junto com o Ator em uma convenção de <i>Star Trek</i> .

Fonte: Elaborada pelos autores com base em: *Bring Reading Rainbow Back for Every Child, Everywhere!* Disponível em: <<https://www.kickstarter.com/projects/readingrainbow/bring-reading-rainbow-back-for-every-child-everywh/description>> Acesso em 19 de Março de 2019.

Considerando a enorme variedade de recompensas propostas, é difícil identificar a natureza jurídica da relação, ensejando situações diferentes quando analisadas sob a ótica do direito tributário.

Observe-se, por exemplo, o item 1, em que a recompensa consiste em um simples agradecimento. Não se vislumbra nesta hipótese uma verdadeira recompensa tributável ou de valor, mas apenas uma demonstração de respeito para com o colaborador. É possível inferir-se, pois, a existência de uma simples doação, como hipótese de aplicação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), conforme se verá a seguir.

Quanto ao item 2, a identificação da natureza jurídica não se faz tão clara, já que, ao lado do agradecimento, o valor engajado dá direito a um papel de parede digital exclusivo, o que pode ser interpretado como venda de conteúdo digital. Nesse quesito surge a hipótese pela aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O item 3, por sua vez, traz como recompensa um relógio, que pode configurar compra e venda, justificando a possível aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nesta relação.

No que tange aos itens 4 e 5, observa-se uma enorme discrepância entre o valor dos produtos ou serviços oferecidos e o montante financiado, o que culmina por configurar a recompensa como um verdadeiro agradecimento sincero pela doação feita, o que

retorna para a possível aplicação do ITCMD. Ou se poderia até mesmo considerar a contratação do artista para um evento, mudando a natureza da relação jurídica.

Nessa campanha específica do Kickstarter podemos verificar a possível incidência de tributos estaduais: ICMS e ITCMD e tributo municipal ISSQN. Desta forma, considerando a possibilidade de relação de compra e venda, prestação de serviço, ou doação com encargo, faz-se necessário analisar a Regra-Matriz de Incidência Tributária destes tributos para verificar suas hipóteses de incidência tributária e as respectivas aplicações.

3. REGRAS-MATRIZES DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS TRIBUTOS POSSIVELMENTE APLICADAS AO CROWDFUNDING PURO OU CONDICIONADO

A Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT) é uma norma geral e abstrata construída por um juízo hipotético condicional. Neste sentido, Carvalho (2010, p. 294) ensina:

A norma tributária, em sentido estrito, reiteramos, é a que define a incidência fiscal. Sua construção é obra do cientista do Direito e se apresenta, de final, com a compostura própria dos juízos hipotético-condicionais. Haverá uma hipótese, suposto ou antecedente, a que se conjuga um mandamento, uma consequência ou estatuição.

A hipótese é traduzível pela seguinte fórmula: $Ht = Cm(v.c).Ce.Ct$ – onde “Ht” é a hipótese tributária, “Cm” o critério material, “v” o verbo, “c”, o complemento, “Ce” o critério espacial, “Ct” o critério temporal, e por fim “.” como símbolo do conjuntor.

O conseqüente, por sua vez, é traduzível na fórmula seguinte: $Cst = Cp(sa.sp).Cq(bc.al)$ – onde “Cst” é o conseqüente tributário; “Cp” é o critério pessoal; “sa” o sujeito ativo; “sp” o sujeito passivo; “Cq” o critério quantitativo; “bc” a base de cálculo; “al” a alíquota; e “.” o conjuntor ou multiplicador lógico.

Apesar da RMIT ser compreendida como uma norma geral e abstrata, esta pode também ser utilizada como um instrumento ou método de organização e compreensão do texto legal, visando a identificação de critérios fundamentais para a interpretação de sua aplicação.

Isto posto, será apresentada a RMIT dos três principais tributos passíveis de aplicação direta às operações de *crowdfunding* quais sejam: o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e por fim, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A RMIT dos três tributos será construída focando principalmente no Critério Material. Isso porque esse critério é suficiente para responder a problemática de incidência, ou não, e foge da problemática de diferentes legislações estaduais e

municipais diferentes pelo País. Nesse ponto, Ataliba (1990) sustenta que o Critério Material seria o mais importante para definir a caracterização do tributo.

3.1. Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) é um imposto de competência estadual e do Distrito Federal, e possui previsão constitucional no seu Artigo 155, inciso I. Sendo um tributo que abrange dois critérios materiais: o transmitir via efeitos da *causa mortis*, e o doar quaisquer bens ou direitos. No presente caso, foca-se no segundo quesito – doar.

Doação é um instituto civilista e, em respeito ao Artigo 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Doação seria um contrato mediante o qual uma parte, por liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação (DINIZ, 2000). O Artigo 538 do Código Civil, por sua vez, estabelece doação como sendo “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”

Evitando entrar na complexidade de classificação dos tipos de doação, comporta apontar que ele pode ser condicionada, ou seja, vinculada a uma contraprestação onerosa ou não (DINIZ, 2000). Isso permitira que as condicionantes vistas nas recompensas um, quarto e cinco do caso LeVar no Kickstarter não desvirtuassem o instituto doação.

O critério espacial se encontra positivado na Constituição Federal no Artigo 155, §1º, inciso I e II. No caso de bens imóveis e seus direitos, o critério espacial será o local do bem. Para os bens móveis, títulos e créditos, o critério será o domicílio do doador. Isso deve ser lido com o campo “domicílio tributário” do Artigo 127 do CTN.

Entretanto, a parte final do Art. 127 do CTN apresentou a permissibilidade do legislador ordinário, ao não aceitar a eleição do domicílio fiscal pelo contribuinte, podendo regulamentar a matéria de forma diversa. Possibilitando as legislações estaduais em casos de doação de bens móveis, títulos ou direitos em geral, inclusive os que se encontrarem em diferente Estado ou Distrito Federal, estarem sujeitos ao pagamento do imposto quando o doador nele estiver domiciliado, situação existente nos termos da Lei paulista Nº 10.705 de 2000, Art. 3º, §2º (FERNANDES, 2002).

O critério temporal se dá quando da transmissão da propriedade, o que varia de acordo com o bem. No caso de bens móveis, o Código Civil, no Art. 1.267, estabelece que a transferência se opera com a tradição, de maneira que pode-se presumir que a tributação incidiria com a efetiva entrega.

A exigência do pagamento do imposto referente a transmissão resta, na prática, condicionada ao momento de lavratura da escritura pública de doação, ocorrendo em face dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício por estarem responsáveis

por tributos que incidam sobre os atos praticados por estes, ou em sua presença, na medida de sua atuação conforme o Art. 143, VI do CTN (FERNANDES, 2002)

Os sujeitos ativo e passivo são, via de regra, o Estado ou Distrito Federal e, conforme o Artigo 42 do CTN, qualquer das partes envolvidas (doador ou donatário). A lei estadual definirá melhor esse quesito. O critério quantitativo é definido em lei estadual, mas usualmente se adota como base de cálculo o valor do bem transmitido. No caso do *crowdfunding* puro, seria considerado o valor doado.

3.2. Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) possui previsão constitucional no Artigo 155, inciso II e se apresenta como tributo de competência do Estado e do Distrito Federal.

Carvalho (2013, p. 733/734) ensina que ele possui três regras-matrizes:

No caso do ICMS, temos três regras-matrizes, o que implica admitir que existem três hipóteses de incidência e três consequências. Vejamos os três antecedentes normativos que a legislação constitucional consagra, de seguida, trataremos dos consequentes:

- a) realizar operações relativas à circulação de mercadorias;
- b) prestar serviços de comunicação, mesmo que se iniciem no exterior; prestações essas que deverão concluir-se ou ter início dentro dos limites territoriais dos Estados ou do Distrito Federal, identificadas as prestações no instante da execução, da geração ou da utilização dos serviços correspondentes;
- c) prestar serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;

No presente estudo, a primeira hipótese referente a realizar operações relativas à circulação de mercadorias será objeto de análise, ressalta-se que o ICMS é um tributo de vasta aplicação, sendo sua análise complexa, desta forma, a exposição da RMIT deste tributo será específica, envolvendo critérios suficientes para o teste da hipótese apresentada.

Nesse sentido, importante frisar que o termo “circulação de mercadorias” não é inerente a uma simples movimentação física de determinado produto ou mercadoria, e sim uma transferência de titularidade.

Aduz Carvalho (2013, p. 734):

A circulação corpórea dos bens, além de insuficiente para a configuração da materialidade do ICMS, não se apresenta como requisito essencial à incidência do tributo. O direito, ao criar suas próprias realidades, atribui à expressão “operações de circulação de mercadoria” o significado de “transferência de sua titularidade.

Por conseguinte, faz-se necessário haver um negócio jurídico para que o tributo em questão seja configurado, a exigência do ICMS depende da concretização de uma efetiva circulação de mercadoria na observância de atos jurídicos na transmissão do direito de propriedade das mercadorias (CARVALHO, 2013, p. 736).

Considerando que se trata de um tributo de competência Estadual e do Distrito Federal, o critério espacial é o limite territorial do determinado Ente Federativo, sob pena de violação de competências constitucionalmente definidas.

Partindo da interpretação do termo “operações de circulação de mercadorias” consubstanciando no vocábulo “transferência de sua titularidade”, o critério temporal do ICMS cuja RMIT está sendo analisada é o momento da transferência da titularidade da mercadoria.

O critério pessoal do tributo se divide na competência ativa do Estado e o Distrito Federal nos termos do Art. 155 da CRFB/88, identificando o sujeito passivo como aquele que realiza a operação de circulação de mercadorias.

O critério quantitativo tem como base de cálculo o valor total da operação, sendo a regra geral para o ICMS cujo critério material seja realizar operações relativas à circulação de mercadorias. A alíquota é definida pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Na campanha do LeVar, na terceira recompensa (a relacionada ao relógio), há a presença da titularidade desse bem (relógio) do LeVar para o colaborador e há, também, um negócio jurídico. Ao fazer a colaboração, não se trata de faculdade do LeVar dar o relógio, mas sim de obrigação.

3.3. Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é um tributo de competência municipal e do Distrito Federal com previsão Constitucional no Artigo 156, inciso III. O critério material do ISS seria a conduta humana de prestação de serviço, o qual consistiria em desenvolver um esforço que vise adimplir uma obrigação de fazer. Este esforço físico, para fins de tributação, não abrangem aqueles realizados a si próprio, juridicamente inexistente prestação de serviço em próprio proveito (BARRETO, 2012).

Estariamos diante da prestação de uma utilidade sob a tutela do direito privado, subsistindo a natureza de execução da obrigação de fazer em decorrência da constituição de um contrato bilateral.

Logo, só há prestação de serviço quando houver a presença mínima de duas partes, tomador e prestador. Por fim, e considerando o princípio constitucional da capacidade contributiva, apenas serviços com valor econômico mensurável podem ser tributáveis via ISSQN, ou seja, exclui os serviços prestados para si mesmo e os gratuitos.

Acerca disso, há uma divergência doutrinária em relação ao termo “definidos em lei complementar”. Isso porque questiona-se a matéria elencada em sede da lei complementar Nº 116/2003, havendo forte debate no sentido de definir se essa lista de serviços detêm caráter taxativa, exemplificativa ou extensiva.

Porém, o objeto do presente estudo não é expor o debate e os fundamentos de cada uma das correntes sob o caráter da lei complementar. Isto posto, como o cerne do trabalho é definir se o presente tributo se enquadra no *crowdfunding*, é imprescindível definir qual das teorias que será utilizado.

Neste caso, a noção adotada é de que a lista é taxativa, entendendo que a Constituição foi claríssima ao definir o ISSQN como tributo incidente sobre qualquer serviço que efetivamente esteja previsto em sede de lei complementar.

Tal entendimento encontra apoio em Carvalho (2013. p. 778) que ensina, resumidamente. “Em síntese, para caracterizar “serviço de qualquer natureza”, nos termos empregados pelo constituinte, a prestação deve atender, simultaneamente, a dois requisitos: (i) ser serviço e; (ii) estar indicado em lei complementar”.

No caso LeVar, ao entregar um papel de parede digital, há o risco do Município enquadrar como serviços de informática ou software encomendando da lista. O Estado pode entender que se trata de situação semelhante a Software de Prateleira, sobre o qual incide ICMS. Tal quesito ainda se encontra sobre divergência.¹

O critério espacial do ISSQN é o âmbito do município na qual o serviço foi efetivamente prestado.

Como critério pessoal, o sujeito ativo da relação tributária do ISSQN, conforme clara prescrição constitucional, é o Município ou Distrito Federal. O sujeito passivo da relação, por sua vez, é aquele que presta algum dos serviços elencados na Lei Complementar Nº 116/2003.

O critério quantitativo possui base de cálculo definido em lei (usualmente é o valor da operação) e, sobre a alíquota, os Municípios podem adotar as alíquotas que acharem necessárias, respeitando, todavia, o Artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no inciso I, estabelece uma alíquota mínima obrigatória de 2% (dois por cento).

¹ A 9ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, afastou preventivamente em liminar a aplicação de decreto que autoriza a cobrança do ICMS em operações de download e streaming – processo Nº 1010278-54.2018.8.26.0053 – entendendo que esse conflito deveria ser solucionado por Lei Complementar.

4. DEFINIÇÃO DOS TRIBUTOS CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE *CROWDFUNDING*

Conforme vislumbramos nas RMITs acima expostas, a que mais se enquadra no *crowdfunding* incondicionado é o ITCMD, afinal, configura-se como uma doação diante da inexistência da circulação de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços.

O critério material do ITCMD, conforme exposto anteriormente, é transmitir por meio de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos. Doação, por sua vez, encontra-se definido no Artigo 538 do Código Civil, sendo um contrato onde uma pessoa por sua mera liberalidade transfere seu patrimônio, bens ou vantagens a outro.

Logo, no *crowdfunding* puro, um colaborador transfere seu patrimônio no exercício de sua liberalidade em favor de outro configurando o critério material do ITCMD. A relação de doação, no caso, vai ser entre o doador e aquele que efetivamente recebe os recursos, e não entre o doador e o intermediário (plataforma de arrecadação), este somente fornece um canal de transferência e comunicação entre as partes.

Contudo, subsiste nessa situação duas relações jurídicas. Uma é a doação entre o colaborador do projeto (doador) e o criador do projeto (donatário), outra é um vínculo entre o intermediário (prestador de serviço) e o criador do projeto (tomador de serviço).

Na jurisprudência eleitoral, há decisão recente no sentido de considerar a doação feita pelo *crowdfunding* como uma só, ao invés de diversas pequenas doações, visto haver entre as partes principais (doador e receptor) um único intermediário. Vejamos a ementa do julgado a respeito:

Consulta. Arrecadação de recursos.

1. As doações eleitorais, pela internet, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, Art. 23, §4º, III).
2. As técnicas e serviços de financiamento coletivo (*crowdfunding*) envolvem a figura de um organizador, pessoa jurídica ou física, que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado.
3. A própria natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato, ainda mais quando há possibilidade de remuneração do responsável pela arrecadação coletiva.
4. Caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos Art. 23 e 81 da Lei Nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado no exercício anterior. Se os valores doados extrapolarem os limites pessoais previstos na legislação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado. Consulta conhecida, respondendo-se de forma negativa o primeiro questionamento e tornando prejudicadas as demais indagações.

(TSE - Cta: 20887 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2014, Página 44)

À luz do direito tributário, a existência de um intermediário na doação é incapaz de desconstituir a natureza da operação. A utilização de uma plataforma eletrônica para conectar o doador ao donatário não desconfigura a construção e incidência da RMIT, desta forma, consubstanciando em fato jurídico tributário.

O Código Civil, ao regular doação, no título V, capítulo IV, não faz nenhuma limitação ou proibição à existência de um intermediador. Estabelece, por interpretação lógica do Artigo 538, a necessidade de haver pelo menos duas pessoas, um doador e um donatário, mas não estipula um limite máximo para os intervenientes, desde que atendidas às exigências mínimas formais e lógicas para constituição do negócio jurídico.

O exercício para definição de qual tributo irá incidir no *crowdfunding* condicionado dependerá de análises individuais da relação jurídica constituída. A diversidade de recompensas apresentadas pelo oferecimento de contribuições é hábil a transformar a natureza do negócio jurídico, modificando a hipótese de incidência.

A título exemplificativo, à recompensa prevista no item 3 do Quadro 1 (receber um *smartwatch*) indica claramente a existência de uma relação de compra e venda, enquadrando-se no critério material do ICMS, em razão da circulação de mercadoria.

Em contraponto à incidência do ICMS nas operações de *crowdfunding* condicionado, subsistem exceções a este tributo. Fato que uma das recompensas anteriormente elencadas era a possibilidade de jantar com o ator LeVar Burton mediante o financiamento no importe de US\$ 10,000.00 (dez mil). Nessa hipótese, entende-se não haver uma relação de compra e venda na medida em que o objeto central do negócio jurídico não é a relação comercial alimentar.

Interpretando esse negócio jurídico perante a RMIT do ICMS, concluímos, então, que o critério material não se encontra devidamente configurado, o que força a tentativa de enquadramento em outras hipóteses de RMIT, no caso o ISSQN.

Ocorre que, a relação jurídica não configura serviço. Seja pela definição doutrinária adotada ou na Lei Complementar Nº 114 de 2013, afinal, não está havendo uma prestação de utilidade relacionado a uma obrigação de fazer. Não há efetiva utilidade no encontro e nem há, na Lei Complementar Nº 114 de 2013, uma classificação que se enquadre na atividade em questão, impedindo, conseqüentemente, por ser elemento expresso no critério material do ISSQN a configuração do serviço na lista da Lei Complementar, a imputação do tributo municipal de serviço à recompensa analisada.

Passando para uma análise mais aprofundada da relação jurídica, e relacionando os conceitos ora estudados e as RMITs apresentadas, conclui-se para uma configuração de doação modal e a conseqüente incidência de ITCMD no caso. A doação de US\$

10.000,00 (dez mil dólares) prevista no exemplo seria, portanto, condicionada a um tempo junto com o donatário. Ou seja, o jantar seria um simples encargo ou agradecimento pela alta colaboração.

Tal caso se aplicaria, inclusive, nas recompensas expostas acima de US\$ 5,00 (cinco dólares) e US\$ 10,00 (dez dólares), afinal, um simples agradecimento e um *tweet* não configuram mercadoria ou prestação de serviços configuradores da incidência de ICMS ou ISSQN. Isso porque, não há qualquer atividade referente a circulação de mercadoria ou a prestação de um serviço de qualquer natureza, seja pela lista complementar ou pela definição doutrinária de serviço.

Importante notar que, até o momento, e considerando uma só campanha de *crowdfunding*, já foi configurada a presença de uma relação de compra e venda com a consequentemente incidência de ICMS e uma relação de doação com encargo e a consequente incidência do ITCMD.

Por fim, analisa-se a recompensa apresentada no valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) para que o ator LeVar Burton visite uma escola ou biblioteca da escolha do colaborador e, além de responder a perguntas e conversar com os presentes, doe a série *Star Trek* em DVD (KICKSTARTER, 2019b). Em tal caso, haveria, via os DVD, a circulação de mercadoria inerente ao ICMS, entretanto, questiona-se, estaríamos diante de uma compra e venda, ou uma doação com encargo ou modal?

Tal questionamento se faz de mister solução por dois principais motivos. Primeiro, pelo alto valor envolvido, de forma que a diferença entre configuração de uma doação e uma compra e venda, para fins tributários, terá forte impacto na arrecadação, e segundo, pois muitas campanhas de arrecadação estabelecem valores e condições iguais. A maior parte das campanhas feitas no site *kickstarter*, por exemplo, possuem uma recompensa nesse valor (KICKSTARTER, 2019a).

Ora, a doutrina civilista aponta a doação com encargo ou modal sendo um negócio jurídico vinculado a uma contraprestação ou encargo para sua efetiva realização. Ou seja, é a doação cujo aceite pelo donatário está vinculado ao cumprimento, por este, de determinado encargo ou obrigação, uma doação especial por assim se dizer.

Tem natureza de contrato, conforme ensina Junior e Nery (2011, p. 615) “Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade.”, subsistindo um ônus a ser adimplido pelo donatário.

Ocorre que esse ônus não pode desconfigurar a doação, que é a livre e voluntária transferência de bem ou direito a outrem. Dessa forma, o encargo não pode ser demasiadamente pesado de forma a fugir do conceito de doação do Código Civil. Há, nisso, uma certa dose de subjetividade, não havendo um critério objetivo definível que ateste ser o negócio jurídico uma doação de fato ou não. Pode-se argumentar que o senso comum seria suficiente para dirimir tais conflitos, mas certamente surgirão

casos em que a linha divisória entre uma doação e uma compra e venda, por exemplo, seja bastante tênue.

A mera existência de haver uma circulação onerosa de mercadoria não significaria, automaticamente, a configuração de incidência de ICMS, motivo pelo qual entendemos que no exemplo apresentado acima da recompensa pela colaboração de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) caracterizaria uma relação de doação e não de compra e venda ou prestação de serviço.

Isso aponta um possível problema para o Fisco, afinal, denota que o *crowdfunding* pode ser usado como um meio de evasão de tributos, visando enquadrar uma possível compra e venda ou prestação de serviço como doação, ou até como forma de lavagem de dinheiro.

5. INSTITUTO DA ISENÇÃO E *CROWDFUNDING*

Um dos aspectos interessantes do *crowdfunding* que foi explicado é que os valores doados são, em geral, baixos, especialmente nos puros ou incondicionados. Entretanto, não deixam de mover largas quantias de valores, por isso, trata-se de um sistema bastante democrático e efetivo de arrecadação..

Há exceções, obviamente, como as recompensas de alto valor que classificamos como doação com encargo, mas estes não são a maior fonte de contribuição do financiamento coletivo. É justamente a grande quantidade de envolvidos que dá significado ao termo “coletivo” e “*crowd*” em financiamento coletivo e *crowdfunding*.

Ocorre que alguns Estados isentam de ITCMD doações de baixo valor, justamente porque o custo de operar a máquina arrecadatória seria maior do que o valor arrecadado pelo tributo. Como exemplo de isenção desse tipo, temos a Lei Estadual Paulista N° 10.705 de 2000, cujo Artigo 6º, inciso II, alínea ‘a’ expõe:

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

[...]

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs;

Considerando que, novamente, se tratar de várias doações de baixo valor, o Fisco paulista não teria direito a cobrar este tributo mesmo nos casos onde o valor transferido fosse extremamente alto, por conseguinte teria que analisar as doações individualmente, e não considerar a transferência do intermediador para a pessoa colaborada como uma única doação. Em relação a isso, invoca-se, novamente a RMIT do ITCMD, para cada efetivação do critério material de transmitir via doação um bem ou direito, configura-se a incidência do tributo.

A relação de doação não é entre o intermediário e o colaborado, mas sim entre o colaborador e o colaborado. Conforme já foi defendido, não há nenhum impedimento

a existência de um intermediador no contrato de doação e tal intermediador não pratica a doação, apenas permite e facilita a operação.

É claro que para que a isenção seja aplicada, todos os atos do negócio jurídico precisam estar devidamente comprovados e documentados, sob pena do Fisco cobrar o ITCMD da totalidade dos valores arrecadados via *crowdfunding*, fundamentando tal cobrança no Artigo 148 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, *sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado*, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (*grifo nosso*)

Desta forma, claro são os problemas que o *crowdfunding* podem trazer nas relações entre o Fisco e o contribuinte.

6. HIPÓTESE DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A INTERMEDIADORA DO CROWDFUNDING

Respondida à questão envolvendo a tributação entre o colaborador e o colaborado, faz-se necessário, para melhor entender a dinâmica do financiamento coletivo, destrinchar a relação da intermediadora e as outras duas partes.

Usando o site Kickstarter como exemplo, Eric Dietz (2014, p. 299) aponta que a natureza legal da transação entre o site e as demais partes não é clara, mas ao analisar a fundo a relação, ela atua de forma muito parecida a uma loja online.

The transaction between the creator and backers on Kickstarter is unique because in the context of Kickstarter's site, the legal nature of the transaction is unclear. Kickstarter, in most of its promulgated materials, seems to go out of its way to avoid equating this transaction to a sale of goods or services in the traditional sense. However, when one examines the actual process, the transactions taking place on Kickstarter are similar, if not identical, to those of online retailers in many circumstances. These dissonant signals lead to confusion in determining the nature of transactions on Kickstarter

Fazendo uma análise aprofundada, denota-se que relação entre o colaborador e o intermediador é de simples consignação. O intermediador não está prestando um serviço ou vendendo um bem para o colaborado, desta forma, não caberia nem emissão de nota fiscal daquele para este. Entender diferente seria violar o próprio conceito de doação estabelecido no Artigo 538 do Código Civil, em vista da transferência do patrimônio para o colaborado não ser originário do intermediador, mas sim do colaborador.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu Artigo 110, uma proteção à definição, conteúdo e conceitos oriundos do direito privado. Nisso se enquadra a necessidade de respeito a definição civil de doação e proibindo o entendimento de que a doação parte do intermediador e não do colaborador.

O intermediador, entretanto, presta um serviço para o colaborador. Ele disponibiliza uma plataforma virtual de divulgação e faz toda a arrecadação do dinheiro do projeto, mediante o pagamento de um valor pré-combinado ou de uma porcentagem do que foi arrecadado.

Ora, o critério material do ISSQN é prestar um serviço previsto na Lei Complementar Nº 116 de 2003, ao qual se enquadra perfeitamente na atividade econômica analisada, de forma que há uma prestação de utilidade de natureza comercial qualificado juridicamente como obrigação de fazer decorrente de um contrato bilateral e oneroso.

Considerando, então, que o negócio jurídico possui natureza de prestação de serviço e considerando o disposto na RMIT, faz-se necessário a verificação na Lei Complementar Nº 116 de 2003 cujos itens mais próximos seriam: 10 – Serviços de intermediação e congêneres; 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

Assim sendo, considerando todo o exposto, entende-se que o imposto incidente sobre o intermediador seria o ISSQN de competência municipal em vista do adimplemento do critério material, ao qual consubstancia na ocorrência do fato gerador do tributo, desta forma, constituindo a relação jurídica obrigacional tributária.

7. CONCLUSÃO

A análise aqui realizada denotou a complexidade da atividade do *crowdfunding* para o direito tributário. Trata-se de modalidade de financiamento coletivo que não pode ser tratada como algo único, o que exigirá do Fisco e do contribuinte uma atenção redobrada ao lidar com a tributação nesse setor.

As diferenças existentes entre as diversas modalidades de *crowdfunding*, conforme abordado inicialmente, evidenciam a natureza única de cada uma das operações, o que demonstra a presença de nova realidade a ser enfrentada sob a ótica do direito tributário.

A RMIT proporciona ao operador do direito a identificação da norma geral e abstrata compatível com determinado caso concreto, permitindo definir, frente a situação fática, a hipótese de incidência do tributo.

Ao longo do estudo, considerando as RMITs de três dos principais impostos existentes no Brasil, foi comprovada a impossibilidade de tratar para fins de tributação o *crowdfunding* como uma atividade única. Sob a denominação *crowdfunding* se desenvolvem, em uma plataforma eletrônica, diversas operações, com naturezas diversas, as quais ensejam em tributação individualizada.

A tentativa de enquadrar todas as hipóteses de recompensas previstas para o *crowdfunding* na RMIT de um único tributo é, portanto, falha, vez que nem todas as hipóteses se ajustam aos critérios do antecedente de um só imposto.

Concluiu-se, por meio desta análise, que tanto o Ente Estadual no exercício de sua competência do ICMS ou ITCMD, como o Município, em sede do ISSQN, poderiam tributar as operações de *crowdfunding* a depender de suas especificidades

Qualquer legislação que tente, então, unificar o *crowdfunding* como sendo uma atividade passível tributação por um único tributo violaria, conseqüentemente, a Constituição Federal, que estabeleceu o critério material dos tributos nela previstos. O *crowdfunding* é reflexo da transformação das relações sociais em virtude da introdução do meio digital como instrumento de comunicação.

Assim, como foi exposto acima, não há como qualificar todas as hipóteses de *crowdfunding* condicionados sobre a bandeira única de um só tributo. Ademais, em um único projeto de *crowdfunding* pode haver a incidência de mais de um imposto a depender da recompensa.

Deste modo, a fim de reduzir a burocracia, incentivar a economia, e permitir que o país acompanhe essa nova forma de empreendedorismo, torna-se imprescindível a regulamentação da atividade, inclusive sob o ponto de vista tributário.

8. REFERÊNCIAS.

AGRAWAL, Ajay K.; CATALINI, Christian; GOLDFARB, Avi. *Some simple economics of crowdfunding*. Toronto: Innovation Policy and The Economy, V. 14, p. 63-97. 2013.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BARRETO, Aires F. *Curso de direito tributário municipal*. 2ª edição – São Paulo. Ed. Saraiva. 2012.

BRADFORD, Steven. *Crowdfunding and the Federal Securities Law*. Columbia Business Law Review. vol. 2012. n. 1. 2012.

BRASIL. *Lei Complementar N° 116, de 31 de julho de 2003*. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm> Acesso em 01 de março de 2019.

_____. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília – DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 de março de 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 22ª Edição. – São Paulo : Saraiva, 2010

_____. *Direito tributário linguagem e método*. 5 ed. São Paulo: NOESSES, 2013.

DIETZ, Eric. *The Tax Code's crowdfunding dilemma: the temptation of Kickstarter creators to use the gift exclusion under Section 102(a)*, Hamline Law Review. V. 293. 2014

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 15ª ed. atua. São Paulo: Saraiva, 2000

FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FILHO, Marçal Justen. O ISS, a Constituição de 1988 e o Decreto-lei N° 406, *In Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, Oliveira Rocha, 1995. P. 66. *In* CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. 5ª edição – São Paulo. Ed. Noeses. 2013.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KICKSTARTER. *Lista de indicação de recompensas para crowdfunding*. Disponível em: < <https://www.kickstarter.com/blog/need-some-reward-ideas-here-are-96-of-them>> Acesso em: 01 de março de 2019.

_____. *Projeto de crowdfunding do aplicativo reading rainbow*. Disponível em: <<https://www.kickstarter.com/projects/readingrainbow/bring-reading-rainbow-back-for-every-child-everywh/description>> Acesso em: 01 de março de 2019.

KLEEMANN, Frank; VOSS, Günter; RIEDER, Kerstin. *Un(der)paid innovators: the commercial utilization of consumer work through crowdsourcing*. Science, Technology & Innovation Studies, Chemnitz, v. 4, n. 1, p.5-26, maio 2008.

LEE, Sang-heui; DEWESTER, David; PARK, So Ra. *Web 2.0 and opportunities for small businesses*. Service Business: an International Journal. Berlin, p. 335-345. mar. 2008

MOUSSALLEM, Tárek. *Fontes do direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.34, grifos no original

ORDANINI, Andrea et al. *Crowdfunding: transforming customers into investors through innovative service platform*. Journal of Service Management. p. 443-470. ago. 2011.

SÃO PAULO (ESTADO). *Lei N° 10.705, de 28 de Dezembro de 2000*. São Paulo – SP. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>> Acesso em 01 de março de 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta: 20887 DF, Relator: Ministro Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2014, Página 44. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123323679/consulta-cta-20887-df/inteiro-teor-123323680>> Acesso em: 03 de março de 2019.

WORLD BANK. *Crowdfunding's potential for the developing world*. Washington, DC. World Bank. 2013. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17626>> Acesso em: 20 de Março de 2019.
